



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

### RESOLUÇÃO Nº 9/2012

*Dispõe sobre o uso de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e pelo art. 10 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008,

*Considerando* o funcionamento do novo Sistema de Plenário Digital;

*Considerando* o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

*Considerando* os pareceres que tratam da validade jurídica dos documentos eletrônicos;

*Considerando* que o certificado digital equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional; e

*Considerando* a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de certificado digital no âmbito do TCE-GO,

### **RESOLVE**

Art. 1º O uso de certificado digital, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, obedece ao disposto nesta Resolução Normativa, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, entende-se por:

I – usuário interno: autoridade ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO;

II – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

III – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IV – autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais; bem como a emitir listas de certificados revogados e manter registros de suas operações;

V – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

VI – certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou **token**, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou **hardware** criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

VII – mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis – como os tokens – que contêm o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

Art. 3º Os documentos eletrônicos produzidos no TCE-GO terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital; ou

II – assinatura mediante uso de **login** e senha.

§ 1º São requisitos essenciais das deliberações do TCE-GO o Relatório, Voto e ementa.

§ 2º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de deliberações do TCE-GO que deverão compor um processo autuado no Protocolo desta Corte.

§ 3º O uso de certificado digital é obrigatório também para assinatura de comunicações no âmbito de processos eletrônicos ou não, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Tribunal.

§ 4º O certificado digital a ser utilizado nos termos dos parágrafos 2º e 3º deve ser do tipo A3 emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 5º Os documentos eletrônicos produzidos no TCE-GO cuja modalidade de assinatura não se enquadre nas hipóteses tratadas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, bem como o registro de ações no âmbito das soluções de tecnologia da informação (TI) do Tribunal, poderão ser assinados mediante uso de **login** e senha.

§ 6º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 7º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no inciso I deste artigo.

Art. 4º O TCE-GO proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º O Tribunal promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 5º O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora do TCE-GO.

§ 2º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicada pela autoridade certificadora.

Art. 6º Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 7º É permitido ao usuário interno adquirir, por meios próprios, para uso no TCE-GO, certificado digital e respectiva mídia de armazenamento, desde que ambos possuam características compatíveis com as definições publicadas pela Divisão de Processamento de Dados (DPD), não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo Tribunal dos custos havidos.

Art. 8º O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações:

I – digitação sucessiva de senha incorreta na tentativa de utilização do certificado;

II – dano ou formatação da mídia que armazena o certificado;

III – esquecimento da senha de utilização do certificado; ou

IV – perda ou extravio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º A inutilização é efetuada automaticamente por solução de TI ou mediante solicitação de revogação à autoridade certificadora, e implica reemissão de novo certificado digital.

§ 2º Os procedimentos a serem adotados em caso de perda ou extravio serão divulgados pela DPD.

Art. 9º Compete à DPD:

I – adotar providências para emissão e distribuição de certificados digitais;

II – adequar a infraestrutura de TI para uso dos certificados digitais;

III – elaborar e publicar procedimentos para emissão, renovação, revogação e reemissão de certificados digitais;

IV – elaborar e publicar padrões de compatibilidade de certificados digitais e das respectivas mídias de armazenamento utilizados no TCE-GO;

V – prover solução de TI para permitir o cadastramento, no Portal TCE-GO, de certificados digitais de usuários das funcionalidades tecnológicas do TCE-GO;

VI – prover aplicação para identificação da autoridade certificadora;

VII – prover aplicação para conferência de assinatura, por terceiro, em documentos eletrônicos produzidos no âmbito do TCE-GO;

VIII – prover aplicação para apoiar a gestão de certificados digitais;

IX – divulgar diretrizes para criação de senhas de acesso ao certificado, com vistas à geração de senhas que não sejam de fácil dedução;

X – monitorar e avaliar periodicamente as práticas de segurança da informação relativas ao uso dos certificados digitais e propor ao Gabinete da Presidência do TCE-GO os ajustes que considerar necessários; e

XI – desenvolver, no âmbito de sua área de atuação, outras atividades relativas ao uso dos certificados digitais.

Art. 10. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I – apresentar tempestivamente, à autoridade certificadora, a documentação necessária à emissão do certificado digital;

II – estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III – cadastrar tempestivamente, em aplicação disponível no Portal TCE-GO, o certificado recebido;

IV – solicitar à autoridade certificadora, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

V – alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

VI – observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VII – manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à integridade dessas mídias;

VIII – solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital – observados os procedimentos divulgados pela DPD – nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado; e

IX – verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações publicadas para esse fim.

§ 1º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

§ 2º A vacância do quadro de pessoal do TCE-GO não implica recolhimento, pelo Tribunal, do certificado digital – e da respectiva mídia de armazenamento – anteriormente distribuído ao usuário interno.

Art. 11. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Resolução Normativa aos certificados digitais distribuídos pelo TCE-GO anteriormente à vigência desta norma.

Art. 13. Fica a DPD autorizada, no âmbito de suas respectivas competências, a editar os atos que se fizerem necessários para a operacionalização desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o caput devem ser submetidos previamente ao exame do Gabinete da Presidência do TCE-GO.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pela DPD e dirimidos pelo Gabinete da Presidência do TCE-GO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros:**

Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Milton Alves Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

**Representante do Ministério Público de Contas:**

Eduardo Luz Gonçalves.

**Sessão Plenária Extraordinária Administrativa nº 03/2012.**

**Resolução aprovada em: 31/05/2012.**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial/GO Nº 21.361, Goiânia, quarta-feira, 06 de junho de 2012 e no Diário Eletrônico de Contas - Ano - I - Número 2 Goiânia, segunda-feira, 4 de junho de 2012.